



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO
REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.: Impugnação ao Edital
Pregão Eletrônico n. 22/2021
Processo Administrativo nº 273-2021

A **CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO N. 22/2021**

especificamente quanto ao termos do edital em desacordo com as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006, que visa garantir o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, bem como quanto ao direcionamento do presente certame apenas a empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de cartões magnéticos ou microprocessados (chip), para os serviços de manutenções preventivas e corretivas, excluindo potenciais licitantes com sistemas superiores, os quais dispensam o uso de cartões, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



I. SÍNTESE FÁTICA

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - Coren-RS, publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico n. 22/2021, visando a contratação de serviços de gerenciamento, por meio de sistema eletrônico e integrado, com a utilização de cartões magnéticos ou microprocessados (chip) para manutenção preventiva e corretiva dos veículos oficiais do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, Coren-RS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O valor global máximo estimado para a contratação pretendida é de R\$ 73.874,64 (setenta e três mil e oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

Ocorre que em seu descritivo divulga que a participação se dará pela ampla concorrência dos licitantes, contrariando obrigação imposta na Lei Complementar nº 123/2006, a qual define que nas licitações públicas cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais) a participação é exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

Além disso, o edital está selecionando apenas empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de cartões magnéticos ou microprocessados (chip), em relação aos serviços de manutenção da frota em específico, desconsiderando potenciais licitantes que é o caso da impugnante, que possuem sistema gerenciamento eletrônico de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, com



senha pessoal e intransferível para acompanhamento das ordens de serviço em tempo real, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, otimizando a comunicação entre clientes e oficinas, englobando todo processo de orçamentação, cotação, negociação e aprovação das ordens, dispensando o uso de cartão, que por vezes são extraviados, gerando um ambiente propício à fraude, o que poderá causar prejuízo a Administração.

Nesse sentido, tem-se que o direcionamento a sistemas com uso de cartões magnéticos ou microprocessados (chip) é demasiadamente restritivo, motivo pelo qual, deve ser reformado para o fim de se privilegiar a ampla competitividade e a eficiência, admitindo-se sistemas similares e/ou superiores que dispensem o uso de cartões.

II. DO DIREITO – DA EXCLUSIVIDADE DA PARTICIPAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O Edital em seu objeto busca a contratação de uma empresa para gerenciar e administrar a manutenção da frota de veículos do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - Coren-RS, estimando que o valor máximo que será pago pelo serviço é o valor de R\$ 73.874,64 (setenta e três mil e oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

No decorrer de seu descritivo, em item 4.1.2, dispõe sobre os quesitos para participação dos interessados no certame:



4.1.2. A participação não será exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, conforme justificativa apresentada no item 2.8 e 2.9 do Termo de Referência, em anexo ao Edital.

Nos termos expostos, resta claro que o estabelecido está em desacordo com o previsto na Lei Complementar nº 123/2006, a qual institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, trazendo tratamento diferenciado e exclusivo a essas, visando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Com base nisso trouxe o artigo 48 da LC 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação **cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);** (grifo nosso)

Em consonância com a Constituição Federal de 88 que busca o desenvolvimento e crescimento econômico, prevendo em seu texto tratamento diferenciado as ME/EPP, o art. 48 da LC define que as licitações públicas que possuem contratação de valor máximo até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) serão destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Isso porque, nosso sistema quer garantir uma concorrência mais igualitária entre as empresas, sem que haja domínio de mercado por uma



instituição e ainda pretende auxiliar o desenvolvimento nacional, impondo à Administração medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP no segmento das compras públicas.

Neste aspecto, não se pode esquecer que o Estado, diferente do particular que tem sua liberdade ampla, possui autorização para fazer apenas estritamente o que a lei lhe autoriza, conforme prevê o princípio da legalidade, comando basilar do Direito Administrativo.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da legalidade no que concerne a atuação da Administração Pública:

“O princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”.

Já o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO, disserta especificamente sobre tal princípio no âmbito das licitações:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”

Assim, ao determinar na Lei Complementar nº 123/2006 que os processos licitatórios cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)



deverá ser destinado a participação exclusiva de ME e EPP o legislador criou uma norma para Administração Pública no âmbito das compras públicas, devendo ser seguida pelos seus servidores na elaboração dos editais, sem que haja brecha para atuação discricionária.

Ademais, o Tribunal de Contas da União já se posicionou sobre o tema, admitindo o tratamento diferenciado nas contratações com o limite máximo no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada item, senão vejamos:

CONSULTA. TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, NOS TERMOS DO ART. 48, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E DO ART. 6º DO DECRETO Nº 6.204/2007. CONHECIMENTO. RESPOSTA.

ARQUIVAMENTO. 1. Nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante. 2. **As licitações processadas por meio do Sistema de Registro de Preços, cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00, podem ser destinadas à contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.** 3. O órgão que gerencia a Ata de Registro de Preços pode autorizar a adesão à referida ata, desde que cumpridas as condições estabelecidas no art. 8º do Decreto nº 3.931, de 2001, e respeitado, no somatório de todas as contratações, aí incluídas as realizadas pelos patrocinadores da ata e pelos aderentes (caronas), o limite máximo de R\$ 80.000,00 em cada item da licitação.

ACÓRDÃO 2011-11-09/2957 – PLENÁRIO



Ainda, especificamente, nos serviços de natureza continuada:

REPRESENTAÇÃO. DATAPREV. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DISCUSSÃO ACERCA DA INTERPRETAÇÃO A SER EMPRESTADA AO ART. 48, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 123, DE 2006, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 147, DE 2014. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. **A interpretação a ser dada ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar 12/2006, para os casos de serviços de natureza continuada, é no sentido de que o valor de R\$ 80.000,00 nele previsto se refere ao período de um ano, devendo, para contratos com períodos diversos, ser considerada sua proporcionalidade.**
ACÓRDÃO 1932/2016 – PLENÁRIO

Do exposto, o inciso I do artigo 48 da LC nº 123/2006 é obrigatório à Administração Pública quando da elaboração dos seus certames, sendo que somente poderá ser afastado nas hipóteses expressas e concretas ramificadas no artigo 49 dessa mesma norma:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as



dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

O mencionado artigo da LC prevê situações excepcionais que devem ser demonstradas e justificadas pelo Órgão licitador para não aplicar o tratamento diferenciado concedido as Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, o que não foi feito pelo COREN-RS que apenas pontuou os motivos genericamente (2.8 do termo de referência) sem apresentar dados concretos que fundamentem sua imposição contrária a norma.

Por este ângulo, se observa que o objeto do Pregão Eletrônico nº 22/2021 não se encaixa nas exceções supramencionadas, considerando que **há diversas empresas no segmento de gerenciamento de frota de veículos classificadas como ME/EPP que são capacitadas para cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.**

Sendo elas:

- 1) CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA
- 2) NP3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
- 3) I T INFORMATION TECHNOLOGY COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA
- 4) BAMEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI
- 5) ONE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI

O serviço de gerenciamento de frotas de veículos é prestado por no mínimo cinco fornecedores competitivos enquadrados como MEs e EPPs atuantes no cenário, afastando a exceção do inciso II do artigo 49.

Além disso, o tratamento diferenciado e simplificado a



essas empresas se deve para que não haja controle de mercado por certas companhias, assegurando a isonomia e maior igualdade entre os interessados no processo na procura da melhor oferta para o Estado.

Neste ponto, deve ser salientado que no tocante ao gerenciamento de frotas de veículos, as grandes empresas que formam o grupo econômico FITCARD (PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI – ME e NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI – ME) dominam o ramo, e por muitas vezes anulando a participação de empresas menores, impedindo o seu desenvolvimento e crescimento econômico nos termos definidos pela lei, como também prejudicam diretamente a administração pública na contratação de serviços mais econômicos e eficientes.

Além disso, a alteração do edital para que seja afastada ampla concorrência de licitantes não trará prejuízos ou desvantagens ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - Coren-RS, porquanto possui uma gama de empresas especializadas no setor que podem apresentar suas propostas nos termos estabelecidos, garantindo a competitividade, economicidade, eficiência e legalidade.

Desse modo, o cumprimento da LC pela Administração Pública, além de ser uma norma imposta pelo legislador, é também uma forma **de fomentar o crescimento das Micros e Pequenas Empresas, auxiliando o desenvolvimento e crescimento econômico nacional, portanto, longe de trazer dispêndios para o erário.**

Para mais, os editais desse mesmo serviço que possuem contratação de valor máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) têm ido de



encontro com o texto legal vigente:

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2021
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO
GRANDE DO SUL**

1.1. O objeto da presente licitação visa contratação de serviços de gerenciamento de abastecimento, por meio de sistema eletrônico e integrado, com a utilização de cartões magnéticos ou microprocessados (chip) para aquisição de combustíveis (gasolina comum, gasolina aditivada, etanol e óleo diesel) em postos credenciados no Rio Grande do Sul, e de manutenção preventiva e corretiva dos veículos oficiais do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, Coren-RS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

4.1.2. Para o item 02, a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

19.1.2. (Item 02) R\$ 73.874,64 (setenta e três mil e oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) para o serviço de manutenção da frota (R\$ 84.000,00 aplicado ao percentual de - 12,054%);

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2021
JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ**

Contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento da frota de veículos automotores da Justiça Federal no Ceará em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para aquisição de peças, pneus, acessórios e para a contratação de serviços de oficina mecânica em geral.

1.4. O preço máximo estimado e admitido pela Administração para a contratação do objeto deste certame será de R\$ 35.350,04 (trinta e cinco mil trezentos e cinquenta reais e quatro centavos), conforme documentos anexados aos autos, com fulcro no inciso III, do art. 3º, da Lei n.º 10.520, de 17/07/2002.

13.4. Justificativa: Participação exclusiva de micro e pequenas empresas, conforme determina o art. 6º do Decreto Federal nº 6.204/2007, em razão de ter o valor estimado, por item, ficado



abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 42/2021
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

Contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para aquisição de peças, acessórios e para a contratação de serviços de oficina mecânica em geral.

VALOR MÁXIMO ADMITIDO: R\$ 51.900,00

Observações: a) O Item 1 será de participação restrita às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados;

Ressalta-se que o COREN-RS não trouxe qualquer justificativa sólida que o processo licitatório em questão se enquadra em uma das exceções previstas em lei (art. 49), assim, caso não seja deferido o presente pedido, requer-se a **juntada de parecer técnico e jurídico devidamente fundamentado, uma vez que o edital se encontra desconforme com a LC nº 123/06**, sem prejuízo de eventual representação junto ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

III - LIMITAÇÃO DO OBJETO A EMPRESAS QUE UTILIZAM SISTEMA COM CARTÃO MAGNÉTICO. ADMISSÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO SIMILAR E SUPERIOR. DISPENSA DO USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. SISTEMA ANTIFRAUDE. GESTÃO EFICIENTE DO CONTRATO. ACOMPANHAMENTO EM TEMPO REAL. SENHA PESSOAL E



INSTRANSFERÍVEL SIMILAR AO SISTEMA
“TOKEN”.

O Edital do certame direciona o objeto a empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de cartões magnéticos ou microprocessados (chip), inadmitindo, de forma equivocada, a apresentação de sistemas similares ou superiores, que dispensam o uso destes.

Visto que, outras empresas especializadas do segmento, como é o caso da Impugnante, possuem sistema gerenciamento de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, **com senha pessoal e intransferível** para acompanhamento das ordens de serviço **em tempo real**, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, dispensando o uso de cartões magnéticos ou microprocessados (chip).

Neste sistema desenvolvido pela Impugnante, ao contrário do sistema via cartão, não há qualquer possibilidade de fraude, pois além de senha pessoal vinculada ao CPF com a respectiva hierarquia, o sistema foi totalmente desenvolvido em plataforma “total WEB”, utiliza banco de dados **de alta performance e recursos de hospedagem de sistema “In cloud”**, com garantia de disponibilidade de acesso 24x7 e absoluta segurança com certificação HTTPS, conforme apresentação em anexo.

O sistema foi concebido para atender as normas de segurança e proteção da informação atuando no contexto de níveis de acesso, perfis e permissões, ou seja, cada usuário tem disponibilizado, conforme seus perfis, **acesso a determinadas informações dentro de determinados contextos,**



possibilitando a **distribuição eficiente de tarefas dentro do contexto global e ao nível de hierarquias**, podendo conter até **5 níveis de visão hierárquica das tarefas e informações.**

Observe-se que **o sistema dispensa o uso de cartões magnéticos ou microprocessados (chip), atendendo com grande superioridade todos os demais requisitos do edital e vai além,** oferecendo:

Relatórios analíticos para acompanhamentos que possibilitam a tomada assertiva de decisões;

Controle de multas;

Controle de combustível;

Central de transportes "Uberpúblico";

Disponibilizamos logs de acessos que podem ser **oferecidos ao Tribunal de Contas para acompanhamento em tempo real das ordens de serviços;**

•Disponibilizamos **relatórios para o Portal da Transparência;**

A gestão da manutenção de frotas consiste na utilização de métodos, técnicas e ferramentas informatizadas, que **permite às empresas eliminar os riscos inerentes ao investimento dos seus veículos, aumentar a produtividade e eficiência de suas operações.**

Nesse sentido, **é totalmente dispensável o uso de cartões para manutenções**, o qual serve tão-somente para onerar o custo do contrato, **possibilita a fraude**, uma vez que pessoas não autorizadas munidas do cartão magnético/microprocessados poderão ocasionar prejuízos a Administração. Isso já não ocorre com o sistema disponibilizado pela Impugnante, uma vez que o envio para manutenção dependerá de chave e senha de acesso, restando controlado através do CPF a realização dos serviços, com **monitoramento em tempo real**, gerando grande eficiência e segurança.

Em anexo, colaciona-se diversos editais recentes do mesmo



serviço, os quais não exigem cartões, uma vez que são totalmente dispensáveis neste segmento de manutenção veicular, senão vejamos:

Edital PE 494/2019 – Prefeitura de Botucatu

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO INTEGRADA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E GESTÃO DE POOL DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.

Cartão Magnético: NÃO

Edital PP 004/2020 – Prefeitura de Santo Expedito

Objeto: contratação de empresa especializada implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores e máquinas do Município de Santo Expedito em redes de estabelecimentos especializados e credenciados para aquisição de peças,

Cartão Magnético: NÃO

Edital PE 33/2020 – Prefeitura de Jaguariúna

Objeto: Prestação de serviços de sistema de gerenciamento eletrônico e controle e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários a manutenção de veículos e maquinários pertencentes à frota da Prefeitura do Município de Jaguariúna e Convênios. Cartão Magnético: NÃO

Observe-se que licitações recentes para o mesmo serviço, não utilizam cartões magnéticos ou microprocessados (chip), uma vez que estes são **manifestamente dispensáveis**, sendo imperiosa a análise sob essa perspectiva por este Conselho, uma vez que tal limitação, sem qualquer fundamento técnico-jurídico, **afetará diretamente a competitividade no certame, gerando prejuízo** ao erário.

Outrossim, pelos princípios da eficiência e da ampla

Rua Ângelo Zeni, 679 - Bom Retiro - Curitiba/PR

Carletto.licitacoes@ryadvogados.com.br

(41) 3149-1004



competitividade, imperioso que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares, que atendam todas as exigências do edital e que dispensem o uso de cartão.

Caso não seja deferido o presente pedido, requer-se a juntada de parecer técnico e jurídico devidamente fundamentado, uma vez que o direcionamento do objeto gera afronta a ampla competitividade, sem prejuízo de eventual representação junto ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

IV. DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

A) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;

B) que seja alterado a forma de participação, garantindo a exclusividade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância ao determinado pelo art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006;

C) seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartões magnéticos ou microprocessados (chip), para os serviços de gerenciamento das manutenções;

D) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Rua Ângelo Zeni, 679 - Bom Retiro - Curitiba/PR

Carletto.licitacoes@ryadvogados.com.br

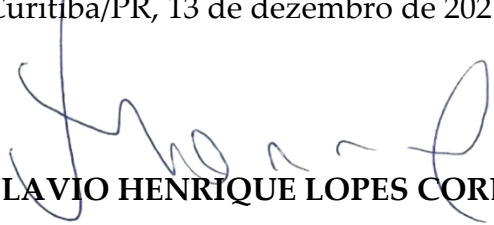
(41) 3149-1004



Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Termos em que,
Espera-se o deferimento.

Curitiba/PR, 13 de dezembro de 2021.



FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO
OAB/PR 75.860